



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.014009/2010-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.961 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria Valoração Aduaneira
Recorrente TAG IMP E EXP DE VEÍCULSO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/11/2005, 29/11/2005, 14/03/2006

Regime Especial de Admissão Temporária - Identificado o desvio de finalidade na aplicação do regime de admissão temporária deve ser procedida a Valoração Aduaneira da Mercadoria. O arbitramento realizado nos termos do art. 88 da MP 215-35/2001 e art. 84 do decreto 4.543/2002.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente.

(assinado digitalmente)

ÁLVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro (presidente da turma), Helder Kanamaru, Andréa Medrado Darzé, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Almeida Filho e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário com o objetivo de reformar o acórdão nº. 17-51.036 da 2ª Turma da DRJ/SPO2, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

De acordo com o relatório da decisão recorrida se pode observar que:

A interessada promoveu a entrada em território nacional de 06 veículos automóveis por meio das Declarações Simplificadas de Impostos de nºs 05/0030793-7, 05/0030847-0, 05/0030862-3, 05/0031155-1, 06/0007066-1, registradas respectivamente em 25/11/2005, 25/11/2005, 25/11/2005, 29/11/2005 e 14/03/2006.

Ocorre que ficou comprovada o desvio de finalidade em 24/04/2006, com a apreensão pela Polícia Federal dos bens (veículos) que se encontravam expostos à venda.

Nos termos do Procedimento Criminal nº 2006.61.81.004709-6, da 9ª Vara Criminal Federal, foi determinado que a Secretaria da Receita Federal “se abstenha de cobrar impostos incidentes sobre os veículos, mesmo depois de esgotado o prazo concedido para admissão temporária, uma vez que estão retidos no país por determinação judicial.”

O desvio de finalidade gerou a lavratura de diversos autos de infração (cobrança dos tributos e da multa prevista no artigo 72, inciso I, da Lei 10.833/03 e ainda a valoração) que deram origem aos processos de nºs 10314.004524/2009-36, 10314.004525/2009-81, 10314.004526/2009-25, 10314.004527/2009-48, 10314.011072/2009-49, 10314.013576/2009-01, 10314.013577/2009-48, 10314.013578/2009-92, 10314.013579/2009-37 e 10314.014009/2010-06. O negrito é o ora analisado que trata somente da valorização aduaneira de todos veículo importados através das DSI acima listadas.

Ciente do Auto de Infração em 11/12/2010, em 11/01/2011 a interessada apresentou a impugnação de fls. 102/109, onde em síntese do necessário alegou:

- quando ainda vigente o regime especial de admissão temporária, os bens foram retidos pela Polícia Federal sob suspeita de desvio de finalidade, ou seja, eles supostamente não estariam no país para fins de testes e ensaios técnicos, mas sim para serem comercializados;

- não houve desvio de finalidade do regime de admissão temporária, o que afasta todas as demais infrações dele derivadas e imputadas à Impugnante;

- faz-se de grande relevância ressaltar que a Impugnada, com relação às mesmas Declarações Simplificadas de Importação, já lavrou outros Autos de Infração, que ainda não foram definitivamente julgados, de onde se depreende que a lavratura do Auto de Infração ora impugnado é nula de pleno direito;

- veja os processos administrativos nºs 10314.004526/2009-25, 10314.004525/2009-81, 10314.004524/2009-36, 10314.011072/2009-49 e 10314.013578/2009-92. Quando foram lavrados e devidamente impugnados pela Empresa, sabia-se que o Juízo Federal da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo havia a “reexportação dos veículos discriminados no auto de apreensão, cuja cópia segue anexa, bem como se abstenha de cobrar impostos incidentes sobre os veículos, mesmo depois de esgotados o prazo concedido para a admissão temporária, uma vez que estão retidos no país por determinação judicial” (negritou)

- à vista da retenção judicial dos bens, proibiu o término do regime de se evitar a decadência;

- agora, em atendimento a novo ofício da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que informou que, recebia a denúncia contra os Srs. Adriano Mariano Scopel e Cláudio Rossi Zampini pela suposta prática de descaminho, a Receita Federal poderá cobrar as tributos supostamente devidos, a Impugnante poderá requerer a reexportação dos bens, para que seja extinto o regime de admissão temporária;

- não há nenhuma prova de que houve desvio de finalidade. Ao contrário, todas as provas conduzem à conclusão de que o regime pleiteado pela Impugnante foi o correto (vide fls. 104);

- o próprio parecer exarado pelo Ministério da Fazenda (Doc. 03) quando questionado se houver desvio de finalidade em decorrência da suposta extinção dos bens à venda (vide fls. 105);

- não há que se falar em subfaturamento de bens, não havendo que se falar em incidência tributária;

- a Impugnante somente não requereu a reexportação dos bens, porquanto havia determinação judicial expressa de impossibilidade de tal pleito;

- se não há mais qualquer óbice para a cobrança dos tributos, suspensos durante o regime, certamente não há mais qualquer óbice, também, à reexportação dos bens;

-reexportar os bens é uma faculdade ao contribuinte, conforme previsto na Instrução Normativa nº 285/2003;

- a Impugnada se utiliza de documentos de Operação Titanic para tentar comprovar infrações supostamente cometidas pela Impugnante;

-todavia, os bens objeto desse Auto de Infração nem foram citados na indigitada Operação Policial. Não podem assim, a Impugnada, pretender, imputar as mesmas infrações investigadas na Operação Titanic a todas as operações da Impugnante, apenas por se tratar da mesma Empresa. Os fundamentos devem ser jurídicos e minimamente plausíveis;

-da mesma forma, não se há de falar em Valoração Aduaneira com base em pesquisas de preços na internet;

-a Valoração Aduaneira demanda processo administrativo específico, com aplicação dos métodos previstos de forma sequencial, ou seja, na impossibilidade de se aplicar um, aplica-se o sequencial;

-nesse ponto, a doutrina é uniforme, conforme se depreende de importante paradigma. Cita doutrina;

-não basta que a Impugnada lance argumentos ad terrorem na tentativa de imputar a prática de infração à Impugnante, sem a mínima comprovação, requerendo um crédito tributário não devido e que a Autoridade Fiscal sabe não ser devido;

-importar ressaltar, ainda, que a ação penal é incipiente, não havendo qualquer provimento judicial, sem recurso, definindo que houve desvio de finalidade na regime de admissão temporária dos bens em comento;

-ante o exposto, a Impugnante pleiteia:

Seja declarado nulo o Auto de Infração, porquanto, com relação ao suposto desvio de finalidade do regime de admissão temporária já foram lavrados outros Autos de Infração, devidamente impugnados e ainda não julgados, não havendo se falar, assim, em prática da indigitação infração;

Seja o auto de Infração julgado Improcedente, à vista da inexistência de desvio de finalidade e também da ausência de qualquer elemento probatório mínimo da existência de subfaturamento, que possibilite ao menos a ampla defesa;

Seja autorizada a reexportação dos bens, nos termos do art. 15, I da IN/SRF nº 285/2003, com a respectiva baixa dos Termos de Responsabilidade e a extinção do regime especial de administração temporária.

Após analisar a impugnação da Contribuinte, decidiu a DRJ, por manter o auto de infração nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto Sobre a Importação – II

Data do fato gerador: 25/11/2005, 29/11/2005, 14/03/2006

Dato do fato gerador: 25/11/2005, 29/11/2005, 14/03/2006

Valoração Aduaneira. Metodologia.

No caso de caracterização de fraude, o arbitramento dos preços da mercadorias deve ser realizado observando-se as determinações contidas no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

MULTAS E JUROS DE MORA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com a decisão acima, o contribuinte apresenta recurso voluntário, requerendo de forma preliminar: que sejam analisadas as razões aditivas apresentadas pela recorrente, no dia 08/04/2011, constantes no (Doc. 01) visando o julgamento em conjunto de processos; e alega em síntese que:

- a) os veículos encontravam-se sob o regime de admissão temporária e não estavam a venda quando foram apreendidos pelos policiais federais;
- b) as ordens judiciais, expedidas pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal, no andamento do processo nº 0006009-30.2006.4.03.6181 e 2006.61.81.004709-6, proíbem tanto a reexportação dos veículos discriminados no auto de infração, como a cobrança de impostos sobre tais veículos, mesmo após esgotado o prazo concedido para admissão temporária, por estes estarem retidos no país por determinação judicial;
- c) a r. fiscalização da Receita Federal fez uso do ofício n.º 1536/10, expedido pelo juízo da 9ª Vara Criminal Federal, o que em seu entender fere os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, bem como de seus corolários;
- d) não cometeu irregularidades, nem desvio de finalidade, no que pertine ao regime de admissão temporária, elencando os pareceres exarados pelo Ministério da Fazenda e a Receita Federal da 8ª Região, acostados nos (Doc. 08) e (Doc. 09) respectivamente;
- e) ante a determinação judicial, já mencionada, ficou impossibilitado de reexportar ou registrar a declaração de importação do bem;
- f) não há no processo administrativo em comento, provas do desvio de finalidade, na importação realizada pela recorrente;
- g) não poderia a r. fiscalização se utilizar das informações contidas na denúncia do MPF para fundamentar sua decisão, pelo fato de o *parquet*

Federal ser parte parcial na demanda judicial, o que ofenderia o princípio da ampla defesa, do devido processo legal e seus corolários;

h) o Laudo Técnico, solicitado pela Receita Federal e emitido pelo Eng. Mecânico José Edilberto Ferraccine (Doc. 10), corrobora para o entendimento de que a quilometragem que consta no hodômetro é decorrente de testes realizados pela fabricante;

i) métodos utilizados pelos peritos do Departamento da PF em São Paulo, tabela FIPE e cotação do mercado nacional, divergem da prática de Valoração Aduaneira;

É o relatório

Voto

Conselheiro Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho

Conheço do presente recurso por ser tempestivo e por tratar de matéria de competência da terceira sessão.

Preliminar – Pedido de julgamento em conjunto;

A Recorrente requer inicialmente a apreciação das razões aditivas a impugnação apresentadas em 08/04/2011, pleiteando o julgamento em conjunto do presente com o processo nº 10.314.014.228/2010-87, sob o argumento de que o mesmo decorre de multa lançada em razão deste.

O Art. 6º do anexo II do regimento interno do CARF, disciplina que nos lançamentos decorrentes do mesmo fato os processos pendentes de julgamento poderão ser julgados pela mesma câmara que for distribuído o primeiro processo, nos seguintes termos:

Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.

Percebe-se, observando os argumentos da recorrente que há como aferir se o contribuinte preenche a hipótese da norma acima, e ainda, vale ressaltar que de acordo com o regimento do CARF a reunião dos processos poderá ser realizada quando da distribuição e não por mera faculdade do julgador. Também, quanto ao risco da decisões contraditórias este não resta demonstrado.

Pelas razões acima expostas rejeito a preliminar, para indeferir o pleito de reunião dos processos.

Mérito

A recorrente realizou declaração inexata de mercadoria, submetendo a entrada no território nacional de seis veículos de luxo, motivando a cobrança de diferença de imposto, aplicando-se ainda a multa administrativa, decorrente da diferença encontrada entre o preço declarado e o preço praticado. Segundo apreensão realizada pela Polícia Federal os veículos estavam expostos à venda.

Por tais fatos foram lavrados diversos autos de infração, sendo o presente referente a valoração aduaneira dos veículos importados, através do qual são cobrados os seguintes tributos: 1) Imposto de Importação; Imposto sobre produto Industrializado; 3) PIS; 4) Cofins, devidos na importação e acrescidos da multa de 150%,(art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96 e multa administrativa de 100%(art. 88 MP 2.158/2001.

Inicialmente é oportuno destacar que a Polícia Federal apurou que os veículos estavam expostos a venda em lojas localizadas na cidade de São Paulo e que mesmo após apreensão dos veículos por meio de medida judicial, esses foram expostos não salão de automóveis. Em seguida o juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, através do ofício nº 1536/2010, determinou a realização da valoração dos automóveis, demonstrando ainda que não haveria óbice para cobrança dos tributos incidentes sobre os veículos.

Vê-se portanto que houve desvio de finalidade quanto regime aduaneiro especial de admissão temporária utilizado pela recorrente para importação dos veículos em questão, pois os veículos não teriam sido utilizados para os fins previstos, já que foram encontrados expostos a venda, inclusive com anúncios publicados em revistas especializadas.

Ora, com o regime de admissão temporária possui condições pré definidas e restando caracterizado seu descumprimento, deve-se afastar sua aplicação consoante prescreve o art. 363 do decreto nº 6.759/2009:

Art. 363. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (DecretoLei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).

Por oportuno, adota-se o posicionamento abaixo transcrito, proferido pelo Ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento sobre as importações realizadas no caso em liça, o qual foi proferido no julgamento dos autos do processo nº 10314.004525/2009-81, que cobrava multa regulamentar por descumprimento do regime de admissão temporária, especificamente quanto a DSI nº 05/0031155-1, que também compreendo um dos veículos do presente auto de infração, vejamos:

Com base em tais fatos, estou convencido que, no presente caso, houve desvio de finalidade do referenciado regime aduaneiro de admissão temporária, resultando na indevida suspensão dos tributos devidos na operação de importação, agravada com a subavaliação do preço do veículo importado.

Por sua vez, alegou a Recorrente que o regime de importação escolhido fora adequado e que os testes foram realizados, não havendo qualquer irregularidade na referida operação de importação.

Não procedem tais alegações, com a devida vênia. A uma, porque não se revela adequado a importação de vários veículos

para fim de ensaios e testes de medição de emissão poluentes. Na verdade, ao meu ver, apenas um veículo seria suficiente para tal finalidade.

A duas, porque uma vez configurado o desvio de finalidade passa a ser irrelevante a realização ou não dos testes e ensaios motivadores da concessão do regime. No entanto, em relação esse ponto, as provas carreadas aos autos infirmam a assertiva da Recorrente de que todos os testes foram realizados.

Na verdade, segundo o Informação Técnica da CETESB nº 12/07/ETE (fl. 72), nenhum dos veículos admitido temporariamente pela Recorrente “foi ensaiado quanto a emissão de poluente gasosos no Brasil, seja na CETESB ou em outro laboratório”. Em relação aos ensaios para medição de emissão de ruído veicular, esclareceu a dita Informação que somente 02 (dois) dos referidos veículos foram ensaiados no Brasil por AUTOLEX Consultoria Automotiva Ltda, tendo um deles sido realizado em 30/10/2004 (modelo LAMBORGHINI GALLARDO), portanto, anterior ao regime de importação em apreço, enquanto que o outro foi realizado em 13/12/2005 (modelo LAMBORGHINI MURCIELAGO), sendo que apenas este último corresponde ao modelo do veículo objeto da presente autuação, o que confirma o entendimento aqui esposado de que apenas um único veículo seria suficiente para o cumprimento de tal exigência.

Além disso, os argumentos aduzidos pela Recorrente referem-se aos requisitos e condições para concessão do regime, tendo por base as informações e documentos apresentados pela Recorrente, isto é, com base em análise meramente documental, ao passo que o motivo que ensejou a presente autuação foi o descumprimento da finalidade para qual o regime foi concedido, portanto concernente à irregularidade cometida após a concessão do regime.

Por essas razões, diversamente do que alegou a Recorrente, entendo que as provas coligidas aos autos são adequadas e suficientes para comprovar o desvio de finalidade do regime de admissão temporária em análise.

Observando a análise do caso em concreto realizada pelo Conselheiro José Fernandes, constata-se que a importação não foi realizada para o fim antes definido, assim não sendo atendidas as condições estabelecidas para o regime de admissão temporária, deve ser afastada sua aplicação nos termos do art. 363 do decreto 6.759/2009.

Resta analisar a valoração aduaneira, visto que o caso dos autos visa a cobrança do Imposto sobre produtos Industrializados, Imposto de Importação, Contribuição para o Pis/Pasep e Cofins.

A valoração aduaneira é o controle realizado, segundo critérios do Acordo de Valoração Aduaneira da OMC, para contribuir com a regulação dos mercados, por constituir uma forma de controlar os preços internacionais, e assim visa impedir o sub ou o superfaturamento nas operações de comércio exterior.

Dessa forma, a partir da observância de princípios e critérios técnicos legais, aprovados internacionalmente, determina-se o valor de certa mercadoria importada, fixando um

montante que servirá de base de cálculo para a incidência dos tributos. Desta forma, toda mercadoria submetida ao despacho de importação, estará sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Sustenta a recorrente que os métodos utilizados para valoração seriam equivocados, sob argumento de que foi observada a tabela FIPE e a cotação do mercador nacional.

O art. 237¹ da Constituição Federal, e a legislação infraconstitucional que disciplina a matéria, definem que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, indispensáveis à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Já lei nº 11.457/2007 estabelece que a Secretaria da Receita Federal será o órgão responsável pela área aduaneira.

O Regulamento Aduaneiro, em vigor a época dos fatos, define que toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle aduaneiro, o qual consiste do valor aduaneiro declarado pelo importado observando as regras estabelecida no AVA, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30 de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994.

Já o art. 84 do regulamento de 2002(decreto 4.543/2002), seguindo o que estabeleceu o art. 88 da medida provisória nº 2158-35/2001, estabelece que quando constatada a fraude, sonegação ou concluiu a base de cálculo dos tributos ou contribuições será determinada através de arbitramento do preço da mercadoria atendendo a seguinte ordem sequencial:

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

Com fundamento da legislação acima citada, percebe-se o acerto da decisão recorrida quando analisa separadamente todas as declarações de importação e constata que a fiscalização realizou:

1) o arbitramento de preço, apresentados DI paradigma, ao identificar que a importação foi realizada “no mesmo nível comercial e mesma quantidade e registrada aproximadamente ao mesmo tempo em relação a declaração em questão”;

¹ Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

2) consultas realizadas em diversos sites apresentando que o valor arbitrado é compatível com o preço de mercado internacional;

3) consultas a publicações especializadas de automóvel;

4) consultas ao sistema da receita federal(DW Aduaneiro) que demonstra a importação do mesmo modelo de veículo e importado pela recorrente;

Percebe-se que por não ser possível identificar o preço efetivamente praticado na importação, foi adequada a forma utilizada pela fiscalização para identificar a base de cálculo dos tributos através do arbitramento.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso voluntário.

Sala de sessões 25 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho - Relator